

Entrada em vigor do Acordo de Dupla Tributação e de Acordo de Cooperação com Angola

Foi publicado no Diário da República n.º 32/2019 de 14 de Fevereiro o Decreto do Presidente da República n.º 12/2019 que vem ratificar o **Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal**, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2019, em 18 de Janeiro de 2019. Foi ainda publicado em Diário da República o Decreto do Presidente da República n.º 13/2019 que ratifica a **convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para eliminar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e prevenir a fraude e evasão fiscal**.

Com a assinatura da Convenção para Eliminar a Dupla Tributação (CDT), algo há muito aguardado por ambos os países e que resultou de um processo bastante moroso, Portugal torna-se no primeiro país Europeu a assinar uma CDT com Angola.

Esta convenção para evitar a dupla tributação entra em linha de conta com o estabelecido na convenção Modelo OCDE, existindo, no entanto algumas especificidades previstas na convenção devido, entre outras, às relações económicas e históricas existentes entre ambos os países. Assim, esta Convenção permite que um residente (pessoa singular ou empresa) num dos Estados Contratantes que aufera rendimentos no outro Estado, não seja duplamente tributado. Caso exista dupla tributação está prevista a aplicação de taxas de retenção na fonte mais reduzidas.

Estabelecimento estável

No artigo 5.º da Convenção encontra-se previsto um conceito mais alargado de “**estabelecimento estável**” relacionado com algumas prestações de serviços, compreendendo, entre outras noções previstas no Modelo OCDE, por exemplo:

- Um estaleiro de construção, um projecto de construção, instalação ou de montagem, mas apenas quando estes tenham uma duração superior a 6 meses

- As actividades de prestação de serviços – incluindo consultoria ou gestão – exercidas no outro estado contratante, por uma empresa, por intermédio dos seus próprios empregados, mas apenas se continuarem por um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa.
- Actividades de exploração de recursos naturais, quando existam instalações ou estruturas afectas a essas actividades que permaneçam no estado contratante por um período superior a 30 dias.



Estão ainda previstas algumas regras especiais, no que se refere ao conceito de estabelecimento estável, para o caso de empresas estreitamente relacionadas. Para este efeito é definido que uma pessoa ou empresa considera-se estreitamente relacionada com uma empresa quando uma delas detenha, directa ou indirectamente, mais de 50% dos direitos ou participações efectivas na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efectivas nos capitais próprios da sociedade).

Rendimentos de bens imobiliários

Em linha de conta com o Modelo OCDE, os rendimentos que um Residente de um Estado Contratante, pessoa singular ou empresa, aufera da exploração de bens imobiliários – por exemplo rendimentos prediais – situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

Dividendos, juros e royalties

Os dividendos, juros e royalties pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente de outro Estado Contratante podem ser

tributados nesse outro Estado. No entanto, caso esses rendimentos sejam tributados no estado da fonte, o imposto assim estabelecido não poderá exceder os seguintes montantes:

- Dividendos
 - ✓ **8%** do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha, directamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos durante um período de 365 dias
 - ✓ **15%** do montante bruto dos dividendos para os restantes casos
- Juros
 - ✓ **10%** do montante bruto dos juros
- Royalties:
 - ✓ **8%** do montante bruto dos royalties



Mais valias

A CDT prevê a tributação na fonte de transferências de activos imobiliários através da alienação de participações sociais. Assim, as mais valias obtidas por um residente de um Estado Contratante

em resultado da alienação de partes de capital ou direitos similares, tais como os direitos numa sociedade de pessoas (partnership) ou numa estrutura fiduciária (trust), podem ser tributados no outro Estado Contratante quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à alienação, o valor dessas partes de capital resulte directa ou indirectamente, em mais de 50%, de bens imobiliários situados nesse outro Estado.

Honorários de serviços técnicos

A CDT prevê uma taxa de retenção na fonte reduzida, de 5% aplicável aos honorários de determinados serviços técnicos, nomeadamente de gestão ou de consultoria com excepção dos serviços que sejam pagos a:

- Um empregado da pessoa que faz o pagamento;
- Um professor numa instituição de ensino ou a uma instituição de ensino, por leccionar; ou

- Um indivíduo por serviços pessoais prestados a outro indivíduo.

Professores e investigadores

As remunerações auferidas por professores ou investigadores residentes num Estado Contratante e que se desloquem para outro Estado Contratante, com vista unicamente a ensinar ou realizar investigação científica numa universidade, colégio ou outra instituição similar de ensino ou de investigação científica, reconhecidos pelo Governo, durante um período não superior a dois anos, ficam isentas de imposto nesse outro Estado pelas remunerações recebidas no âmbito do ensino ou investigação.

Sector energético – Petróleo e Gás

De fora do âmbito da CDT Portugal - Angola ficou a tributação dos rendimentos e lucros derivados de hidrocarbonetos. Assim, estabelece a CDT que, quer Portugal, quer Angola poderão aplicar a sua legislação e regulamentação interna relativa a tributação destes rendimentos.

Eliminação da dupla tributação

Para efeitos de eliminação da dupla tributação de rendimentos obtidos pelos residentes dos Estados Contratantes, durante os primeiros sete anos de vigência da CDT Portugal - Angola, quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos no outro Estado Contratante, o Estado da residência deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado, não podendo a importância deduzida exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução.

Assim, os residentes em Portugal poderão deduzir ao imposto sobre o rendimento devido em Portugal, a quantia de imposto sobre o rendimento em Angola que foi paga ou que deveria ter sido paga, ainda que não o tenha sido em consequência de isenção ou redução do desagravamento temporário com vista a promover o desenvolvimento económico de Angola. Esta situação não se aplica caso os rendimentos provenham de entidades, ou estabelecimentos estáveis cuja principal actividade corresponda à

realização de operações próprias da actividade bancária ou da actividade seguradora.

Troca de informações e disposições anti-abuso

A CDT inclui um conjunto de regras para evitar ou combater situações de abuso fiscal, bem como um processo de troca automática de informações, com os mesmos objectivos.

Entrada em vigor e vigência da CDT – Portugal – Angola

Nos termos do artigo 29.º da Convenção, a entrada em vigor da mesma ocorre na data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos do direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

Assim, de acordo com o Aviso n.º 93/2019 do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no dia 1 de Outubro de 2019, é notificado que em 19 de Fevereiro de 2019 e em 22 de Agosto de 2019 foram recebidas notas, respectivamente no Ministério das Relações Exteriores de Angola e na Embaixada de Portugal em Luanda, em que se comunica terem sido cumpridos os respectivos requisitos do direito interno de entrada em vigor do CDT Portugal – Angola.

Assim, nos termos do referido artigo 29.º do CDT Portugal – Angola, em conjugação com o Aviso n.º 93/2019 do Ministério dos Negócios Estrangeiros a Convenção **entrou em vigor a 22 de Agosto de 2019.**

Os efeitos produzem-se a partir das seguintes datas:

Em Portugal:

- Quanto aos impostos devidos na fonte, quando o facto gerador ocorra em ou após 1 de janeiro de 2020;
- Quanto aos demais impostos, relativamente aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2020.

Em Angola:

- Aos impostos devidos cujo facto gerador se verifique após 31 de dezembro de 2019.

A CDT irá permanecer em vigor por um período de oito anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do **Fazemos Saber hOje**, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: fso.consultores@fso.pt

www.fsoconsultores.pt